



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00317/2021

DENOMINA DE COMPLEXO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA DEPUTADO LUIZ HUMBERTO CARNEIRO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado COMPLEXO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA DEPUTADO LUIZ HUMBERTO CARNEIRO o próprio público identificado pelo Sistema de Captação e Tratamento de Água às margens da Represa de Capim Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 10 de junho de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



PROJETO DE LEI Nº

DENOMINA DE COMPLEXO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA LUIZ HUMBERTO CARNEIRO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.

**O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Complexo de Captação e Tratamento de Água Luiz Humberto Carneiro o próprio público identificado pelo Sistema de Captação e Tratamento de Água às margens da Represa de Capim Branco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Uberlândia,

ODELMO LEÃO  
Prefeito

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA  
Secretária Municipal de Governo e Comunicação

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO  
Diretor Geral do DMAE

**Exposição de Motivos Conjunta nº 004/2021/SMGC/DMAE**



Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DENOMINA DE COMPLEXO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA LUIZ HUMBERTO CARNEIRO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

De plano, mister destacar que a *denominação* de próprios públicos decorre do dever de informação (ciência) do Poder Público ao cidadão, na esteira da *clareza, diferenciação e identificação* dos espaços físicos públicos, *ex vi*, inclusive, do artigo 1º da Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações.

Em tal sentido, propõe-se a *qualificação* do Sistema de Captação e Tratamento de Água às margens da Represa de Capim Branco.

Quanto à escolha do nome, Luiz Humberto Carneiro, segue biografia *anexa*.

Em síntese, extrai-se que o seu legado foi de competência profissional, liderança, solidariedade, diálogo e promoção do desenvolvimento agroeconômico e socioambiental, sendo, em evidência, cidadão de importância histórico-política e sindical nos âmbitos municipal e estadual (*vide* inciso IV do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Assim, plenamente justificada a denominação eleita: *Complexo de Captação e Tratamento de Água Luiz Humberto Carneiro*.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA  
Secretária Municipal de Governo e Comunicação

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO  
Diretor Geral do DMAE



## **BIOGRAFIA LUIZ HUMBERTO CARNEIRO**

Natural de Uberlândia, Luiz Humberto Carneiro foi produtor rural e filho de produtor rural. Pai de duas filhas, Lavínia e Bárbara Carneiro, e casado com a arquiteta Sara Teodoro Miranda.

Iniciou sua caminhada como homem público no Sindicato Rural de Uberlândia (1990-1998), do qual foi presidente e coordenou, em nível nacional, o movimento “Não Posso Plantar”.

Foi Secretário Municipal de Agropecuária (1991-1995) e Secretário Municipal de Habitação (1995-1999) em Uberlândia.

Ingressou no Parlamento estadual no final da 14ª Legislatura, em janeiro de 2003, como suplente. Foi reconduzido ao cargo de deputado estadual em 2006, 2010, 2014 e 2018.

Em 2005, foi o líder do PSDB na Assembleia, cargo que ocupou por cinco anos consecutivos. Também foi líder do Bloco Social-Democrata (PSDB, PTB, PMN e PR) por quatro anos (2007-2010).



De 2011 a 2012, foi líder do Governador Antonio Anastasia na Assembleia de Minas. Em 2014, foi reconduzido ao cargo para ser o Líder do Governador Alberto Pinto Coelho no Legislativo Mineiro.

Reeleito para seu sexto mandato em 2018, exerceu a posição de Líder do Governador Romeu Zema na Assembleia Legislativa de janeiro de 2019 até março de 2020, deixando o cargo com aprovação de 100% dos projetos analisados.

As principais regiões de atuação política de Luiz Humberto Carneiro foram o Triângulo Mineiro, o Alto Paranaíba e o Noroeste de Minas. O trabalho realizado, desde 2003, garantiu a liberação de recursos para vários municípios da região, atendendo às áreas de Saúde, de Educação, de Segurança, de Assistência Social e de Infraestrutura.

Luiz Humberto Carneiro foi autor de projetos que deram origem a leis que melhoraram a vida das pessoas com deficiência, geraram empregos, ajudaram as famílias de baixa renda a reduzirem o consumo de energia elétrica e ofereceram melhores condições para os produtores rurais, entre elas:

- Lei do Aquecedor Solar (Lei nº15.074/2004): dispõe sobre a utilização de energia solar na construção de habitações populares, reduzindo o custo de energia elétrica para a população de baixa renda;

- Lei da Acessibilidade (Lei nº15.426/2005): determina a instalação de rampas e de condições que permitam o acesso e a comodidade de pessoas com necessidades especiais nas construções públicas;

- Lei do Incentivo Fiscal (Lei nº16.513/2006): determina mecanismos de proteção à economia de Minas, por meio de incentivos fiscais às empresas que queiram se instalar em nosso Estado, fortalecendo a geração de emprego e de renda;

- Dia do Produtor Rural (Lei nº 17.346/2008): institui o Dia do Produtor Rural Mineiro. Iniciativa inédita para a valorização do homem do campo;

- Lei do Acesso à CNH por Deficientes (Lei nº21.157/2014): estabelece a criação de uma Comissão de Exames Especiais do Detran-MG em cada uma das cidades-sede das regionais da Polícia Civil (Risp's), facilitando o acesso de pessoas com deficiência à carteira de motorista;

- Lei das Lâmpadas Econômicas (Lei nº 22.488/2016): com esta medida, é possível economizar até 80% com energia elétrica em órgãos públicos do Estado. Economia de dinheiro público para aplicar onde realmente precisa;



- Lei da Proteção das Nascentes (Lei nº 22.622/2017): obriga empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e energia elétrica a contribuírem financeiramente com a proteção e a recuperação das nascentes;

- Lei do Banheiro Químico Acessível para Pessoas com Deficiência (Lei nº 22.916/2018): obriga a instalação de banheiros químicos com acessibilidade em eventos organizados em espaços públicos, como conferências, feiras e festas populares; e

- Autor de mais de 130 leis que declararam como utilidade pública estadual várias entidades constituídas com o fim exclusivo de servir à coletividade nas áreas de assistência social, à saúde, à educação, ao esporte, ao emprego, entre outras. Esse título significa o reconhecimento do poder público à atuação dessas instituições, que podem, então, pleitear isenções fiscais e financiamentos estaduais.

Faleceu em 17 de abril de 2021, em decorrência de complicações clínicas advindas da COVID-19.



## **PARECER CONJUNTO Nº 004/2021/SMGC/DMAE**

Uberlândia-MG, 2 de junho de 2021.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 004/2021/SMGC/DMAE.

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “DENOMINA DE COMPLEXO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA LUIZ HUMBERTO CARNEIRO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”.

Pretende-se, por meio da proposição *in casu*, denominar o próprio público identificado pelo Sistema de Captação e Tratamento de Água às margens da Represa de Capim Branco.

É o relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da



prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A denominação dos próprios públicos é regulamentada no âmbito municipal pela Lei nº 5.626, de 13 de agosto de 1992 e suas alterações, sendo, inclusive, *dever* do Poder Público Municipal propiciar à comunidade condições de conhecimento do espaço físico comum.

A nomeação dos próprios públicos depende de autorização legislativa, sendo que, *na esteira*, o Projeto de Lei *sob análise* se encontra amparado com a devida motivação e justificativa da escolha do nome proposto (*vide* § 2º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações), além de instruído com as referências do bem (em *destaque*, para tanto, o § 3º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações).

Ademais, o nome eleito atende ao disposto no inciso do artigo 6º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações, vez que pretende homenagear *personalidade de importância histórico-política e sindical nos âmbitos municipal e estadual*, além de não se encontrar dentre as vedações estabelecidas no artigo 9º do mesmo diploma legal, consoante os documentos que acompanham a proposta.

Assim, constata-se a observância das normas aplicáveis à nomeação do próprio público.

No mais, os requisitos formais insuperáveis à propositura do Projeto de Lei em discussão estão presentes: *(i)* a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22 da CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30 da CF/88 e inciso I do artigo 7º da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município; *(ii)* o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no artigo 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM e, no sentido, § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações); e *(iii)* a tipologia escolhida – Lei Ordinária, regra da taxonomia legislativa – tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Constituição Federal de 1988.

Em condão interpretativo, giza-se o disposto no artigo 18 da Lei nº 5.626, de 1992 e suas alterações.



Ademais, a declaração anexa à proposição contempla os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

**JHONATAN CÂNDIDO FÉLIX**  
Assessor Jurídico

**RUI EDUARDO COSTA ABRANTES**  
Procurador Autárquico Geral



## DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, e Adicionaldo dos Reis Cardoso, Diretor Geral do DMAE, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “DENOMINA DE COMPLEXO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA LUIZ HUMBERTO CARNEIRO O PRÓPRIO PÚBLICO QUE ESPECIFICA”, referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 004/2021/SMGC/DMAE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com os instrumentos programático-orçamentários.

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA  
Secretária Municipal de Governo e Comunicação

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO  
Diretor Geral do DMAE